



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002997/2004-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.796 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria IPI
Recorrente MF DYQUIMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO A INSUMO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU DE ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por previsão legal, a apropriação de créditos de IPI sobre as aquisições de insumos, em razão dos mesmos serem isentos, não tributados, ou de alíquota zero, pois não há valor algum a ser creditado em operação anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Winderley Moraes Pereira, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida. Ausentes justificadamente Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel Maris Gudiño.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, que **indeferiu o pedido de ressarcimento** de créditos do IPI e **não homologou a compensação** de referidos créditos com débitos da própria empresa solicitados nas diversas Dcomp do presente processo.*

*Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao **crédito excedente do IPI incidente sobre os insumos** adquiridos pelo contribuinte no período de **02/10/2003 a 29/03/2004**, no montante de **R\$ 23.756,29**, pela aplicação da “média ponderada das alíquotas de saída, dentro do mês” ao valor dos insumos.*

*O pedido foi indeferido com fundamento na **ausência de direito a crédito para insumos não onerados pelo IPI** (fl. 56).*

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, o que se segue.

1. Que seus créditos estariam garantidos constitucionalmente pelo princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, §3º, II), pois o texto constitucional não traz qualquer exceção ao direito de crédito, como faz com o ICMS, e não há necessidade de norma legal que assegure o direito ao crédito de modo expresso, assim como seria inconstitucional qualquer norma que denegasse ou restringisse tal direito (fls. 66/67).

2. Existe similaridade entre o texto constitucional referente ao sistema de crédito, adotado no Brasil, e as orientações existentes para a tributação pelo valor agregado, metodologia utilizada na Europa. Portanto, para atender ao princípio da não-cumulatividade, somente o valor agregado à produção pela atividade do fabricante pode gerar a obrigação tributária (fl. 68).

3 Afirma estar pacificado o tema pelo Judiciário, que entende que a aquisição de insumos com isenção ou alíquota zero dão direito ao contribuinte de creditar-se sob a mesma alíquota dos produtos a que der saída (fl. 70).

4 Reforça o acerto do procedimento por ele utilizado para efetuar a compensação, que não se trata mais de requerimento dependente de autorização por parte da RFB, mas de mera declaração de compensação, a partir da vigência da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e, portanto, deve ser homologada (fl. 72).

5. Pede que seja afastada a cobrança da taxa SELIC sobre os valores exigidos (fl. 74).

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-29.236, de 25/05/2010, proferida pelos membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/03/2004

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O julgamento foi no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade interposta pelo interessado e manter o disposto no Despacho Decisório.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Ressalta que a aquisição de insumos com isenção/com alíquota zero pode ou não, o contribuinte se creditar sob a mesma alíquota dos produtos a que for de saída. Também, solicita, pelo menos, o afastamento da taxa Selic do crédito tributário.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de inconformidade, tendo em vista **indeferimento do pedido de ressarcimento** de créditos do IPI e **não homologação da compensação** de referidos créditos com débitos da própria empresa solicitados nas diversas Dcomp.

A discussão, nos autos, é a respeito do direito ao crédito de IPI das entradas de insumos com alíquota zero (galão verde/hipoclorito de sódio/formol/soda cáustica/ácido bórico/rótulo cera/álcool/trietanolamona e acqua crom).

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito de os contribuintes abaterem do imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial o valor do

IPI que incidira na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto que lhe foi cobrado na aquisição dos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) com o tributo referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

A Constituição Federal de 1988, assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Tal princípio está disposto no art. 153, § 3º, inciso II, verbis:

“Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - Omissis

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”
(grifei)

Por sua vez, o CTN em seu art. 49 e parágrafo único, determina as diretrizes desse princípio.

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

Essa é a regra trazida pelo artigo 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 82, inciso I, do RIPI/82 e, posteriormente, pelo art. 164, inciso I, do RIPI/2002, a seguir transcrito:

“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;” (grifei)

Da mesma forma, a sistemática vale para os casos em que as entradas foram desoneradas desse imposto, isto é, as aquisições das matérias-primas, dos produtos intermediários ou do material de embalagem que não foram onerados pelo IPI, pois não há o que compensar, porquanto o sujeito passivo não arcou com ônus algum.

Enfim, o texto constitucional é taxativo em garantir a compensação do **imposto devido em cada operação com o montante cobrado na anterior**. Ora, se no caso em análise não houve a cobrança do tributo na operação de entrada da matéria-prima, não há falar-se em direito a crédito, tampouco em não cumulatividade.

Destarte, o STF já se pronunciou sobre o tema, declarando não haver violação ao princípio da não cumulatividade a impossibilidade de creditamento de IPI na compra de insumos isentos, os favorecidos com alíquota zero e pela não-tributação, como vemos:

DJe nº 115/2007 - terça-feira, 02 de outubro Supremo Tribunal Federal RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.244-4 (798)

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR: MN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA

ADV. (A/S): CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV (A/S): JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção, ou não-tributação ou sujeitos à alíquota zero. O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte. No julgamento dos RREE 370.682, Rei. limar Galvão, e 353.657, Rei. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007, decidiu-se que a admissão do creditamento de IPI, nas hipóteses de produtos favorecidos pela alíquota zero, pela não-tributação e pela isenção, implica ofensa ao art. 153, §3º, II, da Carta Magna. O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rei. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, caput, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Publique-se.

*Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministro GILMAR MENDES
Relator*

Este Colegiado, também, possui entendimento sumulado sobre o assunto:

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Por fim, no que se refere a aplicação da SELIC como fator de correção do **débito do contribuinte, incide na hipótese a Súmula CARF nº 4, in verbis:**

Súmula CARF nº 4 – *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Mércia

Helena

Trajano

D'Amorim-

Relator